

zados ainda pela doutrina do século passado) se aplica a mesma solução.

De harmonia com a doutrina *global, mais actualizada*, da alínea e) do Código Civil vigente, se o termo do prazo fixado na lei (ou estabelecido por convenção) coincidir com um domingo ou dia feriado, o adiamento da realização do acto sujeito ao prazo (seja de prescrição, seja de caducidade) será, em regra, de um dia. Se o termo do prazo, como sucedeu no caso desta acção de despejo, ocorrer em férias judiciais e o acto (sujeito a esse prazo) tiver de ser praticado em julgo (proposição de uma acção; realização de uma notificação judicial; requerimento de uma prova em julgo; e já não a resolução de um contrato — art. 436.º, n.º I, do Cód. Civil — ou a revogação de uma procuração — arts. 265.º e 266.º do mesmo diploma), o adiamento do acto — também para data precisa — far-se-á para o primeiro dia em que os tribunais voltem a funcionar normalmente, com a devida regularidade.

6. *Conclusão.* Foi exactamente a que acaba de ser exposta, como a que melhor corresponde ao texto, ao espírito e à evolução histórica da disposição legal aplicável, a solução que o acórdão justificadamente abraçou.

Quer no âmbito do processo civil ou penal, quer no domínio do direito civil, com excepção das lides de natureza urgente, escreve-se, de facto, já na parte final da fundamentação da decisão,

a regra é a de que os processos não correm em férias e, consequentemente, a sua desnecessidade de as respectivas petições terem de dar entrada em tal período.

Razões de sobra para considerarmos o acórdão como uma boa decisão judicial — porque *sóbria*, mas correctamente fundamentada, com um exame convincente de todas as questões levantadas com pertinência nas alegações dos litigantes.

Mas ainda *decisão* que, além de *boa*, foi *sólida e prestigante* para a Justiça, na medida em que, rectificando o julgamento incor-

recto das instâncias, repôs esclarecidamente o império da lei e restituiu à senhoria queixosa o que de direito lhe pertencia.

ANTUNES VARELA

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 10 de Maio de 1994

Sumário: — I. A paternidade biológica é a causa de pedir de todas as acções de investigação de paternidade. — II. O Assento de 21/6/83 determinou que, não dispondo o autor de uma presunção de paternidade, caber-lhe-ia demonstrar a exclusividade das relações sexuais entre o réu e a mãe do investigante. — III. A prova da paternidade biológica não pode ser feita directamente através de meios técnicos, nomeadamente através de exames hematológicos. — IV. Em consequência, não é possível formular um quesito no qual se pergunte se a gravidez de que nasceu o investigante resultou de relações entre a mãe deste com o investigado.

Acordam, em conferência no Supremo Tribunal de Justiça:

1. Nos presentes autos de Revista, vindos do Tribunal da Relação de Coimbra, em que são, Recorrente, o M.P. e Recorrido, José Torres, está em causa o Acórdão daquele Tribunal de fls. 161 e segs., que aqui se dá por reproduzido.

2. No dia 14-4-1986, na freguesia de Vila Maior, concelho de S. Pedro do Sul, nasceu um indivíduo do sexo masculino, a quem foi posto o nome de Diogo, o qual foi registado como filho de Maria Almeida, solteira.

O menor seria filho perfilhável do ora Recorrido, tendo a acção de investigação sido declarada viável por despacho do Tribunal de S. Pedro do Sul, no respectivo processo de averiguação oficiosa de paternidade.

3. Daí ter o digno Agente do M. P. da Comarca de Viseu vindo propor contra o já referido José Torres a presente acção

ordinária de investigação de paternidade, que foi distribuída ao 3.º Juízo e à 1.ª Secção daquele tribunal.

3.1. Na respectiva petição inicial pede o Autor seja reconhecido judicialmente o menor Diogo como filho do Réu para todos os efeitos legais.

Alega que a gravidez de que resultou o nascimento do menor foi fruto das relações sexuais mantidas entre a mãe deste e o Réu, no período legal da concepção, ou seja, nos primeiros 120 dias dos 300 que procederam ao nascimento do menor.

3.2. Na contestação conclui o Réu pela improcedência da acção e pela sua absolvição do pedido.

Nega a paternidade do menor e nomeadamente que tenha tido relações de sexo com a mãe do menor no período legal da concepção, embora admita que tenha tido tais relações antes desse período.

E alega que no mesmo período a mãe do menor teve relações de sexo com outros homens.

3.3. Na sentença foi a acção julgada procedente e provada e o menor Diogo declarado, para todos os efeitos legais, filho de José Torres.

4. Desta sentença interpôs o Réu recurso de Apelação para o Tribunal da Relação de Coimbra.

Este Tribunal, por Acórdão de fls. 161 e segs., concedeu provimento ao recurso, revogou a decisão recorrida e alterou as respostas aos quesitos na parte em que admitiam o relacionamento sexual do Réu com a mãe do menor no período legal da concepção, com exclusividade, e quanto à atribuição da paternidade ao Réu, pela população local; julgou a acção improcedente e absolveu o Réu do pedido.

5. É deste Acórdão que o Digno Agente do M. P. junto do Tribunal da Relação de Coimbra traz o presente recurso. O recurso foi minutado e contramminutado.

O Ilustre Representante do M. P. junto deste Supremo Tribunal deu a sua con-

condância às alegações do M. P. junto da Relação.

Após os vistos legais, cumpre decidir:

6. Nas suas alegações, formula o Recorrente a sua pretensão e os seus fundamentos e indica a lei violada.

6.1. Pretende o Recorrente seja anulado o julgamento para formulação de um quesito novo no qual se pergunte se a gravidez de que nasceu o menor Diogo resultou das relações de sexo mantidas pelo Réu com a mãe daquele.

6.2. Formula para tanto as seguintes conclusões:

1.ª Na acção de investigação de paternidade, a causa de pedir é o facto jurídico da procriação.

2.ª A prova da veracidade desse facto pode hoje ser feita directamente através dos meios científicos e outros actualmente disponíveis, não sendo pois o Assento n.º 4/83, desde que interpretado restritivamente, obstáculo a que, em face dos resultados a que tais meios de prova conduzem, a acção possa ser julgada procedente sem se provar a exclusividade no período legal de concepção.

3.ª Por isso, e mais não sendo a prova da exclusividade das relações sexuais que uma espécie de sucedâneo indutivo da paternidade biológica, de que se pode prescindir, é hoje possível e tecnicamente correcto questionar se a gravidez de que nasceu o investigando resultou das relações da mãe deste com o investigado, posto que o questionário deve versar os factos articulados que interessem à decisão.

4.ª No caso, esse facto não foi levado ao questionário e, por isso, o colectivo sobre ele não se pronunciou, estando assim também vedado ao Tribunal da Relação fazê-lo, por se tratar de uma questão nova e diferente.

5.ª No entanto, o Acórdão em apreço, ao alterar como alterou o sentido das respostas aos quesitos, nos termos do artigo 712.º, n.º 1, a), do CPC, por forma a desvirtuar desde logo a prova relativa ao quesito da exclusividade, indutivo da paternidade biológica, não podia deixar de

retirar daí todas as ilações e de ponderar as possíveis consequências que, no quadro daquele mesmo artigo, uma tal decisão poderia implicar.

6.ª Uma dessas consequências, face à margem de dúvida e incerteza assim criada em torno de um dos pontos da matéria relevante, teria de passar necessariamente pela indispensabilidade da aquisição directa do facto jurídico da procriação, para oportuna resposta pelo Tribunal Colectivo, anulando para tanto o julgamento, de modo a fazer-se assim uso correcto e integral dos poderes conferidos pelo citado artigo 712.º, n.º 1, a) e h), e ordenando-se a formulação de um novo quesito no qual se perguntasse se a gravidez de que nasceu o menor Diogo resultou das relações de sexo mantidas pelo Réu com a mãe daquele.

6.3. Ao decidir de forma diferente, o Acórdão recorrido violou, designadamente, os artigos 511.º, n.º 1, 650.º, f), e 712.º, n.º 2, do CPC.

7. Nas suas contra-alegações assume o Recorrido uma posição totalmente antagónica.

7.1. Assim, entende que é de negar a Revista e de confirmar a decisão recorrida.

7.2. E isto porque:

1.º — O Tribunal da Relação julgou definitivamente a matéria de facto.

2.º — O questionário continha todos os quesitos necessários ao julgamento em causa.

3.º — Porém, a Relação entendeu que a matéria de facto alegada pelo Autor não se provara e julgou em conformidade.

7.3. Deste modo não se verificam os vícios invocados pelo Digno Agente do M. P.

8. A única questão a resolver consiste em saber, pois, se é possível provar directamente o facto jurídico da procriação e se, consequentemente, deveria ter sido formulado um quesito sobre esse facto.

9. Da especificação e das respostas aos quesitos estas, alteradas, em parte,

pela Relação, nos termos do artigo 712.º, n.º 1, a), do CPC, resultam provados os seguintes factos:

a) Em 14-4-1986, em Vila Maior, S. Pedro do Sul, nasceu o menor Diogo, o qual foi registado em 22-4-1986, como filho de Maria Almeida, solteira, doméstica, nascida em 2-1-1964.

b) A presente acção foi viabilizada por despacho proferido no Tribunal de S. Pedro do Sul (A.O.P. 39/86, doc. n.º 4-B).

c) Por três ou quatro vezes, a Maria e o Réu encontraram-se no Café.

d) Uma vez o Réu telefonou para o Café a perguntar pela Maria, indo depois lá ter com ela.

e) Esta teria telefonado algumas vezes ao Réu, de casa da Elisa.

f) A mãe do menor é considerada moça séria, sendo certo que, antes de andar com o Réu, ela sala, às vezes, com rapazes.

g) Dizia-se que a paternidade era atribuída mais ao Torrus, mas também se punha a dúvida se não seria outro — resp. aos ques. 1.º a 11.º, alteradas pela Relação.

h) Algum tempo depois de se conhecerem, o Réu e a mãe do menor deram alguns passeios de carro — 12.º

10. Vejamos a questão posta:

Dispõe o artigo 342.º, n.º 1, do CC:

1. «Aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado».

Actualmente, após a entrada em vigor do DL n.º 496/77, de 25-11, deixaram de existir os pressupostos de admissibilidade da acção de investigação de paternidade e passou a haver tão-só presunções de paternidade — cfr. artigo 1871.º do CC.

Antes do referido Decreto, mas acções officiosas de investigação de paternidade já a causa de pedir era a paternidade biológica.

Actualmente, a paternidade biológica é a causa de pedir de todas as acções de paternidade, como é reconhecido no

Assento deste Supremo Tribunal de 21-6-83, *BMJ* 328-297.

Já o Assento deste Supremo Tribunal de 25-7-78, *BMJ* 279-79, estabeleceu que a averiguação da filiação biológica constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias.

Porém, actualmente, a distinção entre acções officiosas e não officiosas deixou de ter relevância; a distinção relevante é agora a que existe entre acções que se baseiam numa presunção de paternidade e acções que se baseiam na simples paternidade biológica — cfr. o primeiro dos Assentos citados.

Nestas últimas, haverá que provar o facto da paternidade biológica.

Mas esta prova poderá ser feita directamente através de meios técnicos, nomeadamente o exame hematológico?

Responde o citado Assento de 21-6-83 que não; efectivamente, dado o actual estado da ciência, ainda não é possível estabelecer um juízo de certeza baseado em tal exame.

De modo que a questão que se põe — e que o citado Assento resolveu — é a de saber se basta provar que a mãe do investigador manteve relações sexuais com o investigado no período legal da concepção, ou se é necessário provar ainda que ela as não manteve, nesse período, com qualquer outro homem.

Como é sabido, o Assento perfilhou a segunda alternativa, ao estabelecer que, «na falta de uma presunção legal de paternidade, cabe ao autor, em acção de investigação, fazer a prova de que a mãe, no período legal da concepção, só com o investigado manteve relações sexuais».

Deste modo, interpretar restritivamente o Assento, como pretende o Recorrente, no sentido de que é possível actualmente fazer a prova directa da filiação biológica, através de meios científicos, desprezando o facto de haver ou não a exclusividade [equivaler] a tirar ao mesmo todo o seu significado, ou seja, reduzi-lo à nada.

Tudo se passaria, na lógica do Recorrente, como se não houvesse Assento.

E então sim, a tese do Recorrente po-

deria basear-se no aliás douto Parecer do M.P. proferido no processo n.º 69813, ou seja, no processo de que emergiu o Assento publicado no *BMJ* 328-283.

Mas o Assento não consagrou a tese defendida no referido Parecer.

Assim, não é possível, actualmente, formular um quesito no qual se pergunte se a gravidez de que nasceu o investigador resultou das relações da mãe deste com o investigado.

Deste modo, a Relação não tinha de anular o julgamento para que fosse formulado um novo quesito nesse sentido, nos termos dos artigos 712.º, n.º 2, e 650.º, n.º 2, f), do CPC.

11. Concluiu-se que a Relação, ao decidir como decidiu, não violou qualquer disposição legal, nomeadamente, os artigos 511.º, n.º 1, 650.º, f), e 712.º, n.º 2, do CPC; e que não é possível a este Supremo Tribunal alterar a decisão da mesma Relação, quanto à matéria de facto, nos termos dos artigos 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC, não sendo caso, por outro lado, de ampliação da matéria de facto, nos termos do artigo 729.º, n.º 3, do CPC.

12. Nestes termos, negam a Revista e confirmam a decisão recorrida.

Sem custas, dada a isenção do Recorrente — artigo 3.º, n.º 1, c), do CCJ.

Lisboa, 10 de Maio de 1994. — *Correia de Sousa — Silva Caldas — Cardoso Ferreira* (voto a decisão, admitindo porém, que, em certos casos, o falado Assento é passível de interpretação restritiva).
(*Colet. Jur. — Ac. S.T.*, ano II, t. II, págs. 89 e segs.).

ANOTAÇÃO

Depois de uma decisão que condenou o réu, a Relação de Coimbra não aceitou as respostas a alguns dos quesitos que se referiam às relações sexuais entre o réu e a mãe do menor, e à exclusividade destas relações. E revogou a primeira decisão, certamente por entender que faltava a prova da exclusividade.

Em recurso, o Agente do Ministério Público afirmou que devia ter sido formulado um quesito no qual se perguntaria se a gravidez de que nasceu o filho tinha resultado das relações sexuais entre o réu e a mãe do menor. Assim se havia de procurar, directamente, a prova do vínculo biológico entre o menor e o réu, independentemente da exclusividade das relações entre o réu e mãe do interessado.

O Supremo Tribunal negou a possibilidade de se fazer a prova do vínculo biológico (...) directamente através de meios técnicos, nomeadamente o exame hematológico. Fundamentou a decisão no respeito devido ao Assento de 21/6/83, que teria tornado indispensável a demonstração da exclusividade das relações sexuais entre o réu e a mãe do menor e teria excluído a possibilidade de se fazer a prova directa do vínculo biológico.

Não me parece que o referido Assento imponha esta decisão.

O Assento de 21/6/83 diz assim: «Na falta de uma presunção legal de paternidade, cabe ao autor, em acção de investigação, fazer a prova de que a mãe, no período legal da concepção, só com o investigado manteve relações sexuais.

Os subscritores do Assento de 1983 estavam empenhados em resolver um conflito que opunha duas teses jurisprudenciais.

De um lado, decidia-se que o autor só tinha de provar as relações sexuais entre o réu e a mãe do interessado; valia ao autor uma tradicional presunção de fidelidade das mulheres, de tal modo que era o réu que ficava onerado com a demonstração de que a mãe do menor tinha mantido coabitação com outro homem (Ac. do S.T.J., de 21/11/79).

De outro lado, decidia-se que o autor, na falta de uma presunção legal, tinha de provar as relações sexuais entre o réu e a mãe do menor e, também, que a mulher não tinha mantido relações com outros homens. Este segundo facto — o da exclusividade das relações — era considerado como um facto constitutivo da pretensão do autor (Ac. do S.T.J., de 16/6/81).

Perante este conflito de jurisprudência, o Plenário do Supremo, em 1983, decidiu

bem, optando pela segunda orientação (1). Os subscritores do Assento entenderam que a simples prova da coabitação só mostrava a possibilidade de o réu ser o pai; e que o autor teria de se esforçar mais se quisesse convencer o tribunal da probabilidade de o investigado ser o progenitor. Com este espírito escreveram que «(...) a paternidade real ou se determina por meios técnicos ou só pode ter-se por demonstrada quando a mãe, durante o período legal da concepção, não manteve relações sexuais senão com o investigado» (2).

Os autores do Assento estavam cientes de que a prova livre do vínculo biológico podia obter-se com meios científicos, designadamente através de exame hematológico. Mas supunham que os meios técnicos, embora existissem no estrangeiro, não estavam disponíveis entre nós (3).

Importa reter, neste momento, duas coisas: primeiro, que o Plenário quis, sobretudo, afastar a corrente judicial que onerava o autor apenas com a prova da coabitação; segundo, que o Plenário sabia que a prova directa do vínculo biológico se fazia nos laboratórios estrangeiros, embora supusesse que ela não estava ao nosso alcance e, portanto, não teríamos outro remédio senão o de continuar a usar a velha prova da exclusividade.

(1) Com o acordo de ANTONES VARELA, nas páginas desta Revista — cfr. o ano 116.º, pp. 317 e segs.

(2) *Loc. cit.*, p. 316.

(3) Nas acções em que o autor não dispõe de uma presunção legal, cabe ao autor provar aquele vínculo, através, inclusivamente, de exames de sangue e de quaisquer outros cientificamente comprovados (art. 1801.º, na sua actual redacção). Lá fora, são já correntes certos meios científicos que permitem apurar a paternidade biológica com um muito alto grau de probabilidade. Ainda há pouco se noticiava que um juiz norte-americano decidiu rapidamente as acções de investigação mediante uma série de 3 HLA (antígeno do leucócito humano). Não é o que, por enquanto, sucede entre nós. De maneira que se põe a questão de saber que precisa o autor de provar, se não beneficia de uma presunção de paternidade: tão-só que a mãe manteve relações sexuais com o investigado (...) ou ainda que ela não manteve (...) com qualquer outro homem? — R.L.J., ano 116.º, p. 315.

Se estas afirmações forem verdadeiras, então pode dizer-se que o texto do Assento, tal qual se lê, é demasiado amplo; mais amplo do que a razão que o ditou. Parece-me justo fazer uma interpretação restritiva da norma, tal como pretendia o Agente do Ministério Público que recorreu do Acórdão da Relação.

O texto, tal qual se lê, impõe ao autor, em todas as acções de investigação, que faça a prova da exclusividade das relações sexuais entre o investigado e a mãe do menor.

Porém, essa prova não é necessária sempre que se possa demonstrar o vínculo biológico por outros meios — através de meios científicos.

Os autores do Assento sabiam e escreveram isso.

Os Senhores Conselheiros podiam mesmo ter redigido a norma dizendo, apenas o que era, naquele momento, fundamental: que a simples prova da coabitação não bastava. Este é que era o tema da decisão e mantém-se como a questão normativa básica do Assento. Se o tivessem feito, o Plenário teria cumprido a sua missão. Mas quiseram redigir a norma de uma forma positiva, esclarecendo qual era o ónus do autor. Então, como davam por certo que os nossos laboratórios não tinham meios iguais aos que existiam no estrangeiro, só lhes restava impor a única prova possível — a prova da exclusividade.

Não era importante, para os Senhores Conselheiros, restringir a prova admissível à prova da exclusividade. Se apenas mencionaram este facto, isto não se deveu a uma opção de regime, mas tão-só à circunstância de pensarem que não havia outra coisa que o autor pudesse exhibir, para acrescentar à prova da coabitação.

Dizendo de outro modo: em face do preâmbulo do Assento, julgo que os seus autores, se estivessem convencidos de que a prova directa do vínculo biológico era praticável nos laboratórios portugueses, teriam usado uma redacção que a admitisse.

Parece-me claro que a razão da norma do Assento era, pois, exigir que o autor provasse mais do que a simples coabitação do réu com a mãe do menor, de tal modo que a

mera possibilidade de o réu ser o pai se transformasse numa probabilidade de ele ser o progenitor. E tanto fazia, para os Senhores Conselheiros, que esse suplemento de prova se obtivesse através da demonstração da exclusividade como através de um exame laboratorial.

Creio, portanto, que a letra do Assento, definindo o modo específico como o autor havia de cumprir o seu ónus probatório, trai a intenção do Plenário, trai a razão da norma do Assento.

Não tem sentido aplicar a norma para além da razão que a ditou. Por este motivo é que se fazem interpretações restritivas.

Nestas condições, a norma do Assento, que impõe ao autor o ónus da demonstração da exclusividade, sob pena de improcedência do pedido, deve restringir-se aos casos em que não é possível fazer a prova directa do vínculo biológico, por meios laboratoriais.

Não me parece acertado, também, dizer que a interpretação restritiva do Assento significa reduzi-lo a nada.

O Assento de 1983 aplica-se sempre no ponto em que afirma que não basta ao autor provar a coabitação, sem mais. Este foi o grande problema que o Plenário teve de resolver, em face das decisões contraditórias que justificaram a sua intervenção. Ou seja, o Assento aplica-se sempre na matéria principal que o justificou.

Só não deve aplicar-se sempre no ponto em que definiu o ónus do autor e exigiu sempre a prova da exclusividade. Esta exigência foi, confessadamente, uma exigência datada e sugerida pela convicção de que os nossos laboratórios não estavam apetrechados para fornecer provas directas do vínculo biológico que os Senhores Conselheiros conheciam e aceitavam.

Ainda aqui, porém, o Assento aplica-se sempre que não for possível usar meios científicos de prova. Assim acontecerá quando os exames não forem pedidos, quando houver recusa de submissão aos testes ou quando os resultados forem inconclusivos. Nestes casos, a prova da exclusividade continua, como dantes, a ser a única prova bastante para que o pedido proceda.

... Se se aplicar, pura e simplesmente, a letra do Assento, a acção tem de improceder sempre que o autor não consiga provar a exclusividade, embora ele disponha de provas científicas que afirmam a paternidade.

Este resultado, além de injusto, viola o artigo 1801.º do Código Civil, que considera admissíveis todos os meios de prova cientificamente comprovados.

Mas é óbvio que os autores do Assento não quiseram impor que a prova da exclusividade fosse o único meio de demonstrar o vínculo biológico; não quiseram afastar o princípio expresso no artigo 1801.º, e logo no âmbito das investigações de paternidade, onde ela tem a maior aplicação. Apenas entendiam que, em 1983, a prova da exclusividade era o único meio disponível, em Portugal.

Nos últimos anos, os laboratórios portugueses praticam exames que podem concluir por uma afirmação da paternidade. Não só os exames hematológicos a que se referiam os autores do Assento — exames que usaram técnicas desenvolvidas pelas transplantações — mas também exames que usam técnicas que incidem sobre o ADN, desenvolvidas pela genética molecular.

Pode continuar a dizer-se que a afirmação da paternidade ainda se funda numa probabilidade, e não numa certeza; mas trata-se de uma probabilidade muito mais alta do que aquela que os tribunais usam, quotidianamente, para fundamentar todas as suas convicções e as suas sentenças.

Creio, em suma, que o Assento de 1983 deve ser interpretado restritivamente, de acordo com as razões que o ditaram; de acordo com a regra da admissibilidade dos meios de prova científica, expressa pelo artigo 1801.º do Código Civil; de acordo com as possibilidades actuais da biologia forense portuguesa; de harmonia, por fim, com um entendimento justo do regime que vale para as acções de investigação da paternidade.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 4 de Outubro de 1994

(Continuação do n.º 3854, pág. 160)

4. O problema do risco em caso de mora no cumprimento de uma prestação obrigacional. — Mas a regra geral que faz recair sobre o proprietário o risco do perecimento ou deterioração de quaisquer bens sofre alteração sempre que uma coisa constitua objecto de uma prestação obrigacional e o devedor se encontre em mora quanto ao cumprimento da obrigação de a entregar ao credor. No já mencionado artigo 807.º, que se ocupa do regime do risco nas situações de mora do devedor, estatui-se:

«1. Pelo facto de estar em mora, o devedor torna-se responsável pelo prejuízo que o credor tiver em consequência da perda ou deterioração daquilo que deveria entregar, mesmo que estes factos lhe não sejam imputáveis.

2. Fica, porém, salva ao devedor a possibilidade de provar que o credor teria sofrido igualmente os danos se a obrigação tivesse sido cumprida em tempo.»

Este regime é aplicável, obviamente, ao contrato de empreitada. «Quando o empreiteiro — escreve VAZ SERRA (1) — estiver em mora de completar a obra ou de a entregar depois da aceitação e o perecimento ou deterioração se produzir durante essa mora, o empreiteiro responde nos termos gerais da mora do devedor.»

Se, por conseguinte, determinado empreiteiro incorrer em mora na execução da empreitada e a obra em construção ficar destruída ou deteriorada por um facto que não lhe seja imputável (designadamente por virtude de um caso fortuito ou de força maior), é o empreiteiro quem suporta os efeitos deste evento — quem suporta o risco —, mesmo que a propriedade da obra, segundo as regras

(1) *Empreitada* (sep. do «Bol. Min. Just.», n.ºs 145 e 146), pág. 305. É nosso o itálico.